ACÓRDÃO № 182/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10104/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Fundo Municipal de Previdência de Manacapuru.
- **4- Exercício:** 2012.
- **5- Responsáveis:** Sr. Robson Rogério Teles Bezerra, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2012 a 22/04/2012 e Sra. Diozeth do Livramento Siqueira, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas no período de 23/04/2012 a 31/12/2012.
- **6- Unidade Técnica:** DICERP Relatório Conclusivo nº 11/2013 (fls. 108/121).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 123/2014-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 122/127).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Previdência de Manacapuru. Exercício de 2012.

Contas do Sr. Robson Rogério Teles Bezerra regulares. Contas da Sra. Diozeth do Livramento Siqueira irregulares. Alcance. Quitação ao Sr. Robson Rogério Teles Bezerra. Multas a Sra. Diozeth do Livramento Siqueira. Prazo para recolhimento. Autorizada cobrança executiva.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,

- **9.1- à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social de Manacapuru FUNPREVIM, exercício de 2012, referente ao período de 01/01/2012 a 22/04/2012, de responsabilidade do **SR. ROBSON ROGÉRIO TELES** BEZERRA (Diretor Presidente e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2012 a 22/04/2012), nos termos dos arts. 22, II e 23, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, I, da Resolução 04/02-TCE/AM e **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social de Manacapuru FUNPREVIM, referente ao período de 23/04/2012 a 31/12/2012 do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da **SRA DIOZETH DO LIVR AMENTO SIGUEIRA** (Diretora Presidente e Ordenadora Despesas no período de 23/04/2012 a 31/12/2012), nos termos do art. 188, §1º, inciso III, "b" da Resolução nº. 04/2002 c/c arts. 22, III, "b" e 25 da Lei nº. 2.423/96;



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 182/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.1.2- DETERMINAR a GLOSA do valor de R\$ 390.297,63 (trezentos e noventa mil duzentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), que deverá ser atualizado até o dia do efetivo recolhimento, CONSIDERANDO EM ALCANCE o SRA DIOZETH DO LIVRAMENTO SIGUEIRA, diretora e ordenadora de despesas do Fundo de Previdência Social de Manacapuru durante o período de 23/04/2012 a 31/12/2012, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Municipal (art. 306, parágrafo único, inciso III da Resolução nº. 04/2002), com fundamento no art. 54, III, da lei 2.423/1996 e art. 304 c/c art. 308, inc. V da Resolução nº. 04/2002 - TCE/AM, com fundamento no não atendimento das fases da execução de despesa em virtude do registro no valor de demonstrado na conta Despesas a Classificar, anexo 2, Resumo Geral das Despesas, em descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/64.
- 9.1.3- FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais (multas aplicadas no item II) e municipais (glosa determinada no item III) dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas e da glosa deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- 9.1.4- AUTORIZAR desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.
- 9.1.5 Dar guitação ao Responsável, SR. ROBSON ROGÉRIO TELES BEZERRA (Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social de Manacapuru -FUNPREVIM e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2012 a 22/04/2012) conforme preceitua o art. 23, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM.
 - **9.2- Por maioria**, nos termos da proposta de voto do Auditor-Relator:
- 9.2.1- APLICAR MULTA à Responsável Diozeth do Livramento Sigueira (Diretora Presidente e Ordenadora Despesas no período de 23/04/2012 a 31/12/2012), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5°, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue:
- 9.2.1.1- No montante de R\$ 10.960,30 (dez mil novecentos e sessenta reais e trinta centavos), correspondente a aplicação de multa no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de atraso, no encaminhamento das informações via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP-TCE/AM fora do prazo estipulado no art. 4º da Resolução nº. 10/2012, que no caso dos presentes autos ocorreu no período de marco a dezembro, totalizando 10(dez) meses, com fulcro no art. 308, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM c/c art. 7º, inc. I da Resolução nº. 10/2012 - TCE/AM;
- 9.2.1.2- No valor de R\$ 21.902,64 (vinte e um mil novecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro no art. 54, II e III, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, III e VI, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, que passo a elencar nesta oportunidade:
- a) Ausência de fonte de recursos do prevista no inciso III, art. 24, da Lei Municipal 68/2007, no anexo 2, Receita segundo categorias econômicas, o qual prevê o repasse de 12,53% sobre o valor total da folha do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 182/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- b) Não apresentação de justificativa ou recolhimento aos cofres públicos o valor de R\$ 390.297,63 referente ao não atendimento das fases da execução de despesa em virtude do registro no valor de demonstrado na conta Despesas a Classificar, anexo 2, Resumo Geral das Despesas, em descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/64, nos termos do § 2.º do art. 20 da Lei 2.423/96;
- c) Ausência de processo licitatório referente a serviços de consultoria no valor total de R\$ 33.916,12, conforme anexo 2, Receita segundo categorias econômicas;
- d) Desequilíbrio financeiro demonstrado no Balanço Orçamentário, onde as despesas (R\$ 2.792.586,72) superaram as receitas (R\$ 1.270.119,50) em R\$ 1.122.067,21;
- e) Ausência de apropriação de receita por intermédio de créditos suplementares com o objetivo de cobrir as despesas excedentes;
- f) Saldo negativo da conta Devedores Diversos R\$ 72.011,38 do grupo ativo financeiro, demonstrado no balanço patrimonial, anexo 14;
- g) Saldo negativo da conta depósito de diversas origens no valor de R\$ 8.291,28, do grupo Passivo Financeiro, demonstrado no balanço patrimonial, anexo 14;
- h) Emissão de DHP do profissional contábil Marimey Gomes de Vasconcelos fora da validade, na data 29/8/2012, quando a data de encerramento do balanco se deu em 31/12/2012;
- i) Ausência de controle patrimonial de bens móveis, assim como de almoxarifado durante o exercício 2012, contrariando os arts. 94 e 95 da lei 4.320/64;
- j) Crédito suplementar no valor de R\$ 1.554.891,63, representando 72% do total orçado, considerando não haver excedente de arrecadação de receita, mas sim arrecadação a menor, representando apenas 59,9% do previsto;
- k) Diferença entre o valor demonstrado no Balanço Patrimonial, anexo 14, na conta Banco Conta Movimento no valor de R\$ 29.809,88 e o valor de R\$ 56.437,66 conforme extrato bancário de titularidade do fundo:
- I) Não apresentação justificativa ou recolhimento aos cofres públicos o valor de R\$ 256.025,28, referente à conta Devedores Diversos no grupo despesa extraorçamentária, conforme Balanço Financeiro, anexo 13, nos termos do § 2.º do art. 20 da Lei 2.423/96;
- m) Não foi demonstrado detalhadamente o valor de R\$ 367.954,84 no grupo receita extra-orçamentário, conforme Balanço Financeiro, anexo 13;
- n) Não apresentação de justificativa ou recolhimento aos cofres públicos o valor de R\$ 47.262,00, referente à conta Depósito de Diversas Origens no grupo despesa extra-orçamentária, conforme Balanço Financeiro, anexo 13, nos termos do § 2.º do art. 20 da Lei 2.423/96;



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 182/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

o) Não apresentação de justificativa ou recolhimento aos cofres públicos o valor de R\$ 220.753,87 referente a diferença entre o saldo para o exercício seguinte informado no Balanço Financeiro e a tabela levantada abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	VALORES (R\$)
SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	1.454.021,89
SUPLEMENTAÇÕES	1.554.891,63
CANCELAMENTO DE DOTAÇÕES	663.594,63
SUPLEMENTAÇES - CANCELAMENTOS	891.297,00
SALDO FINANCEIRO LEVANTADO	562.724,89
SALDO FINANCEIRO INFORMADO	29.809,98
DIFERENÇA	532.914,91
DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	312.161,04
VALOR A JUSTIFICAR	220.753,87

- p) Não apresentação de justificativa ou recolhimento aos cofres públicos o valor de R\$ 125.758.48, resultante do confronto das contas aposentadorias e pensões R\$ 2.175.501,58, demonstrado no anexo 2, Resumo Geral da Despesa, e o valor constatado in loco no montante de R\$ 2.049.743,10.
- 9.2.2- FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais (multas aplicadas no item II) e municipais (glosa determinada no item III) dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas e da glosa deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3°, da Resolução 04/02);
- 9.1.3- AUTORIZAR desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou aplicando multas de valores inferiores, calculados à época dos fatos.

- 10- Ata: 10^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).



ACÓRDÃO № 182/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

12.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral